



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA

ENDEREÇO: AV XV DE NOVEMBRO, 172 - JARDIM TROPICAL - OURO PRETO DO OESTE/RO -
OMS CONTABILIDADE CEP: 76920-000

PAT Nº: 20212702600001

E-PAT Nº: 5194

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/07/2021

CAD/CNPJ: 34.181.661/0001-82

CAD/ICMS: 00000005421993

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/329/TATE/SEFIN

1. Deixar de emitir documentos fiscais.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“deixou de emitir documentos fiscais suficientes para saída do total de café conilon beneficiado cru, conforme apurado em levantamento físico-quantitativo diário, vez que constatou-se quantidade de mercadorias existentes no estoque, em 12.05.2021 (dia do levantamento físico in loco), inferiores aos valores que deveriam existir”*.

Em razão de tal situação infringir, em tese, o art. 107, VII, do RICMS/RO, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa do artigo 77, VIII, “b”, 4, da Lei nº 688/96 e juros, que, na época da autuação (09/07/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 14.216,30
Multa	R\$ 14.216,30
Juros	R\$ 185,90
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.618,50

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada pelo DET, em 12 de julho de 2021, consoante documento de fl. 25.

2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme consta do sistema E-PAT (BPM), apresentou defesa, cujos argumentos, em síntese, passo a relatar. De acordo com o impugnante, na verdade, em relação à contagem do estoque físico de café, existia aproximadamente 1.160 sacas na referida empresa de armazenagem; que o inventário solicitado é o de 31/12/2020, e não o registrado no auto; que o estoque de grãos se mantém em depósito pelo tempo que se faz necessário da contratação dos serviços pelos referidos produtores e empresas terceiras; que a atividade de Armazéns está embarcada pelo item 11.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, que também manifesta prazos para permanência dos grãos, nos períodos de sazonalidade da produção de café no estado; que não deixou de emitir documentos fiscais suficientes; que isso pode ser comprovado nas notas fiscais rotineiramente feitas eletronicamente e a disposição; que conta com a colaboração para análise.

3. Fundamentos de fato e de direito.

3.1 Da autuação.

Os fiscais autuantes, para comprovar a ocorrência do ilícito descrito na peça básica, elaboraram o demonstrativo de fl. 09 (intitulado de Apuração Quantitativo-Financeiro Diária), cujo resultado deriva de informações do inventário do dia 31/12/2020 (fl. 13), das operações das NF-es nº 08 e 09 (fls. 10 e 11) e do Termo de Contagem Física de Mercadorias, de 12 de maio de 2021 (fl. 14).

3.2. Dos argumentos de defesa.

O autuado, por seu turno, contra a autuação, apresentou uma série de argumentos, que, a meu ver, são irrelevantes. Vejamos.

Disse o autuado que o inventário solicitado foi o de 31/12/2020.

Esse inventário teve sua utilidade, é o estoque inicial do período auditado. Para aferir o estoque final, os autuantes optaram pela contagem física, que é um procedimento legal, previsto em norma:

“RICMS-RO, Decreto nº 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

VIII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias pelo Fisco, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;”

Salientou, também, o autuado, que a atividade de Armazéns consta da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03.

Tal circunstância, *data venia*, não desonera o autuado de emitir documentos fiscais para documentar as operações que realiza, nem de responder pelo tributo devido nas operações realizadas sem a emissão de nota fiscal.

Falou também o impugnante sobre o tempo de armazenamento do café. Mas tal argumento não interfere na higidez da ação fiscal.

O único argumento que, com efeito, poderia macular a ação fiscal, é o que diz “... *que na verdade existia aproximadamente 1.160 sacas na referida de armazenagem*”. Mas trata-se de um argumento sem lastro, ou seja, desacompanhado de documentos ou provas que pudessem confirmá-lo. Sem provas, não há como prover tal argumento.

Disse, ainda, que não deixou de emitir documentos fiscais suficientes. Mas também não apresentou provas disso.

3.3. Síntese da análise.

Em suma, os autuantes trouxeram documentos que comprovam que a irregularidade apontada na peça básica ocorreu; já o autuado, apesar das alegações, não conseguiu ilidir a infração a ele imputada. Em razão disso, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 28.618,50), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5. Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/12/2021.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

Data: **31/12/2021**, às **11:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.